



PROJETO DE LEI Nº 202/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estado do Pará, aprovou e eu, prefeito de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território do Município de Parauapebas, o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) para uso pelas unidades públicas de saúde da rede municipal.

Art. 2º O PEP será identificado prioritariamente pelo CPF do paciente, conforme Lei Federal Nº 14.534/23.

Parágrafo Único. O município adotará mecanismo para atendimento de usuários sem CPF, podendo ser utilizado o antigo número do cartão SUS, ou outro identificador provisório, garantindo o acesso à saúde sem burocratização.

Art. 3º As unidades da rede municipal de saúde deverão exigir o CPF (ou identificador provisório, conforme o caso) do paciente quando este procurar atendimento pela primeira vez. Caso o paciente não possua qualquer documento de identificação, a unidade deverá realizar cadastro provisório para abertura do PEP.

Art. 4º O uso de meio eletrônico para prontuário do paciente, registro, comunicação, transmissão e autorização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares, de resultados e laudos de exames, de receitas médicas e de demais informações de saúde será admitido em todo o âmbito da rede municipal.



Art. 5º O envio eletrônico de resultados, laudos, receitas, guias, autorizações e o registro de internações será admitido mediante uso de assinatura eletrônica e exigência de cadastramento prévio no sistema nacional do SUS ou no cadastro municipal correspondente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá criar um Cadastro de Saúde Único Municipal que contenha todos os usuários da rede pública de saúde, os profissionais de saúde que atuem no município e as unidades de saúde municipais.

§ 1º O cadastro abrangerá a totalidade dos residentes em Parauapebas, bem como todos os profissionais e unidades de saúde públicas (e, se aplicável, conveniadas).

§ 2º Será atribuída a cada usuário a vinculação com seu CPF (ou identificador provisório, quando aplicável).

§ 3º Será facultado ao usuário o acesso aos seus dados, conforme regras de permissão e segurança.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas deverão observar critérios de sigilo, integridade, autenticidade e proteção dos dados.

Art. 7º Todas as comunicações e trocas de informações de saúde entre unidades, serviços e estabelecimentos, públicos ou conveniados, deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, quando disponíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá desenvolver ou contratar sistema informatizado para o PEP municipal, garantindo interoperabilidade, segurança, capacidade de acesso contínuo e compatibilidade com os padrões federais.

Art. 9º O sistema de PEP deverá, se possível, obedecer aos seguintes critérios:

- I. Utilização de programas de código aberto;
- II. Acesso via internet e redes internas;



- III. Padronização terminológica e de interoperabilidade;
- IV. Registro de todos os atos dos profissionais de saúde por meio de assinatura eletrônica;
- V. Consideração dos documentos eletrônicos e digitalizados como originais para todos os efeitos legais;
- VI. Proteção por criptografia e demais mecanismos que assegurem a confidencialidade, integridade e preservação dos dados.

Art. 10º As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, às operadoras de planos de saúde e seus beneficiários no município, quando houver convênio com o SUS ou com a rede pública.

Art. 11º A certificação dos sistemas de informação observará o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, aprovado pela Resolução CFM nº 1.821/2007 ou norma que a substitua.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, inclusive com recursos federais destinados à informatização da saúde.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal de Parauapebas



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP)** na rede pública municipal de saúde de Parauapebas, promovendo a modernização administrativa, a eficiência no atendimento e a segurança das informações clínicas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A iniciativa deste Projeto é **fruto direto das ações de fiscalização realizadas pelo Vereador autor junto às Unidades Básicas de Saúde (UBS)** do município. Durante as visitas, constatou-se a existência de diversos problemas decorrentes do uso de prontuários em papel, tais como: perda de documentos, inconsistências de registro, dificuldade de acesso ao histórico clínico, demora na troca de informações entre as unidades, e necessidade repetida de realização de exames por falta de informações consolidadas. Tais falhas comprometem a qualidade do atendimento, geram desperdício de recursos públicos e impactam negativamente a segurança do paciente.

A proposta também se alinha à atualização normativa federal que estabelece o **CPF como identificador principal dos usuários do SUS**, substituindo o antigo número do Cartão Nacional de Saúde. A adequação do sistema municipal a esse padrão nacional é essencial para permitir interoperabilidade, reduzir duplicidades e garantir acesso rápido e confiável ao histórico clínico do cidadão.

A implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente no município acarretará benefícios amplamente reconhecidos, dentre os quais destacam-se:

- a) maior precisão e integridade das informações de saúde;
- b) agilidade no atendimento e nos encaminhamentos;
- c) redução de custos administrativos e eliminação de retrabalho;
- d) controle eficaz de receituários, procedimentos e dispensação de medicamentos;



- e) fortalecimento do monitoramento epidemiológico e das políticas públicas de saúde;
- f) ampliação da transparência e melhoria da gestão municipal.

Importante destacar que o Projeto garante que, na ausência de CPF, o usuário não será privado de atendimento, podendo ser utilizado cadastro alternativo ou número provisório, preservando-se a universalidade do SUS.

Adicionalmente, a digitalização dos registros e o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas fortalecem a segurança jurídica, a rastreabilidade e a proteção dos dados pessoais, atendendo às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante do exposto, e considerando que a iniciativa nasceu da **função fiscalizatória do mandato**, em resposta a problemas reais identificados nas unidades de saúde, resta evidente a relevância e a urgência da matéria para o aprimoramento da gestão pública e para a melhoria concreta do atendimento à população.

Por tais motivos, **solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.**

Parauapebas-PA, 21 de novembro de 2025

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES
Vereador - PDT